



DECRETO N.º 2956/2014

De 21 de julho de 2014

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES,

Prefeita do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber

Considerando a obrigatoriedade dos prestadores de serviços emitirem nota fiscal de serviços, cabendo à administração pública proporcionar meios de desburocratizar a atividade econômica dos contribuintes e de reduzir custos operacionais com a aplicação dos recursos tecnológicos, visando sempre promover a Justiça Fiscal com responsabilidade;

Considerando, que a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Tributários vem disponibilizando e dando suporte técnico necessário para todos os contribuintes, escritórios de contabilidade e substitutos tributários;

Considerando, que todos os contribuintes de um modo geral possuem uma estrutura mínima de informática que podem auxiliar os prestadores de serviços, quando necessário, ao preenchimento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e diretamente da página eletrônica do Município na Internet;

Considerando, que todos os contribuintes prestadores de serviços localizados no Município de Pilar do Sul, cadastrados possuem login e senha de acesso para a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; e

Considerando, que o sistema de informática do Município, através do Sistema de ISSQN eletrônico registra em seu banco de dados, individualmente as retenções do ISSQN e outros dados, não sendo necessariamente emitir uma guia para cada operação.

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

SEÇÃO I



Da Definição da NFS-e

Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, identificada pela sigla NFS-e, como documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Pilar do Sul, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 1º A obrigatoriedade da emissão da nota fiscal de serviços eletrônica pelos prestadores de serviço do município de Pilar do Sul iniciará a partir de 90 (noventa) dias contados da publicação deste decreto, durante esse período será admitida a emissão da nota fiscal em talonário ou da nota fiscal eletrônica.

SEÇÃO II

Das Informações Necessárias a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Art. 2º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e conterá as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) número de telefone;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

e) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;



c) número de telefone;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - descrição do serviço;

VII - valor total da NFS-e;

VIII - valor da dedução se houver;

IX - valor da base de cálculo;

X - código do serviço;

XI - alíquota e valor do ISS;

XII - indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIII - indicação de serviço não tributável pelo Município de Pilar do Sul, quando for o caso;

XIV - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso.

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura do Município de Pilar do Sul”, “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”, o endereço eletrônico Oficial do Município www.pilardosul.sp.gov.br.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviço.

§ 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V deste artigo é opcional para os prestadores pessoas físicas ou as sociedades constituídas.

SEÇÃO III

Da Emissão da NFS-e

Art. 3º. Todos os prestadores de serviços estabelecidos no município de Pilar do Sul deverão obrigatoriamente emitir a nota fiscal eletrônica (NFS-e) a partir de 21/10/2014 e se adequar às disposições deste Decreto.

§ 1º. O contribuinte desde que cadastrado no sistema eletrônico de ISS será considerado habilitado a emitir a NFS-e, respeitando-se as disposições previstas na legislação tributária vigente.



§ 2º. Deverão se adequar às disposições deste Decreto todos aqueles prestadores de serviços que ainda emitem nota fiscal por talão ou formulário, exceto instituições financeiras e cartórios.

Art. 4º. A NFS-e deve ser emitida “on line”, por meio de ambiente web, no endereço eletrônico: www.pilardosul.sp.gov.br, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Pilar do Sul, mediante a utilização de login e senha.

§ 1º. A determinação deste artigo depende de autorização do Departamento Tributário, devendo ser solicitada no endereço eletrônico “<http://www.pilardosul.sp.gov.br>”, mediante a utilização de login e a senha Web.

§ 2º. O Departamento Tributário comunicará aos interessados, por “e-mail”, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º. Os prestadores de serviços iniciarão a emissão da NFS-e no primeiro dia do mês subsequente do deferimento da autorização, na conformidade do que dispõe este decreto.

§ 4º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 5º A NFS-e emitida poderá ser enviada ao tomador de serviços no formato impresso em via única, ou por “e-mail”.

Art. 5º. No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste Decreto.

Art. 6º. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e.

§ 1º. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§ 2º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Departamento Tributário exigirá do contribuinte a emissão do RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal.



Art. 7º. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), coincidindo sempre com o número sequencial da nota fiscal eletrônica a ser emitida.

Art. 8º. As notas fiscais convencionais já confeccionadas antes da data de publicação deste decreto poderão:

I - ser utilizadas até o término dos blocos impressos desde que não iniciada a emissão da NFS-e; ou

II - inutilizadas pelo Departamento Tributário, por solicitação do contribuinte.

Art. 9. O RPS, tratado nos artigos 5º e 6º, deverá ser substituído por NFS-e até a data limite do vencimento do ISS relativo àquela prestação de serviço.

§ 1º. O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto neste artigo.

§ 2º. A substituição fora do prazo e a não-substituição do RPS pela NFS-e, equiparando esta última à não emissão de nota fiscal convencional, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

SEÇÃO IV Da Retificação da NFS-e

Art. 10 - A NFS-e poderá ser retificada pelo contribuinte somente no que se refere a: discriminação dos serviços, tributos federais e forma da NFSE tributável para outra forma tributável.

§ único. A retificação da NFS-e não interfere no vencimento do Imposto devido, incorrendo os encargos moratórios previstos na legislação em vigor, em caso de atraso.

Art. 11 – A NFS-e poderá ser retificada mediante solicitação à Prefeitura para mudança de um tipo tributável para o tipo não tributável – mediante a apresentação de:

I – identificação do contribuinte;

II – cópia da NFS-e a ser retificada;



III – informação de todas as alterações a serem efetuadas; e

IV – justificativa da retificação.

§ 1º. Fica a cargo do Departamento Tributário, a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no “caput” desse artigo, conforme o caso.

§ 2º. Deferido o pedido, o servidor público fará a retificação da NFS-e.

SEÇÃO V

Do Cancelamento da NFS-e

Art. 12 - A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente antes do pagamento do imposto e dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do documento fiscal

§ 1º – Após o pagamento do imposto, o cancelamento da NFS-e dependerá de requerimento dirigido à Secretaria de Finanças que analisará a solicitação – devendo conter:

I – identificação do contribuinte;

II – cópia da NFS-e a ser cancelada; e

III – justificativa do cancelamento.

§ 2º – Fica a cargo da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos e Tributários a requisições de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de cancelamento previsto no caput desse artigo, conforme o caso.

§ 3º. Deferido o pedido, será feita a liberação da NFS-e para efetivação do cancelamento pelo próprio emitente.

§ 4º. Se o cancelamento se realizar após o pagamento do Imposto devido, o procedimento disposto nesse artigo deverá ser complementado com as providências pertinentes à restituição e/ou compensação de valores.



CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 13 - O vencimento da guia de arrecadação será todo dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação do serviço.

§ único O pagamento do tributo poderá ser realizado na rede bancária indicada no corpo da guia de arrecadação.

Art. 14 - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Pilar do Sul até que tenha transcorrido o prazo prescricional e/ou decadal.

Art. 15 - Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, desde que todos domiciliados no município de Pilar do Sul, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, ficam dispensados de informar no sistema eletrônico de ISS as NFS-e emitidas ou NFS-e recebidas, uma vez que o sistema o fará automaticamente.

Art. 16 - Fica vedada a utilização de nota conjugada no município de Pilar do Sul, toda prestação de serviços deve ser realizada mediante o uso da NFS-e.

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 21 de julho de 2014.

JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES
Prefeita Municipal

JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
Secr. Negócios Jurídicos e Tributários

JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA
Secr. de Finanças, Planej. e Patrimônio

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Marlene de Carvalho Gois Seabra
Assistente Administrativo I